



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000175/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.082 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUTORIDADE COMPETENTE. PORTARIA DE DELEGAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade da decisão quando o ato administrativo foi proferido de forma fundamentada por autoridade administrativa competente.

NULIDADE. DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Não tendo sido constatado nenhum dos vícios apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeita-se a alegação de nulidade.

Indefere-se os pedidos de diligência e de perícia, por se tratarem de providências prescindíveis para o julgamento da lide.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Mantém o direito creditório apurado pela autoridade fiscal quando a contribuinte não lograr carrear aos autos elementos que comprovem haver ainda algum valor de direito creditório que não tenha sido apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.082 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.000175/2010-61

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos até o presente momento, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão n.º 09-59.323, da 1ª Turma da DRJ/JFA, de 14 de abril de 2016:

Trata-se de processo administrativo formalizado a partir de Declarações de Compensação. (DCOMP's), entregues pelo interessado em epígrafe, fls. 02/107, cuja origem do crédito consta informada como proveniente de discussão judicial envolvendo o mandado de segurança n.º. 98.20.02459-5.

Após as providências cabíveis, a Equipe da Arrecadação e Cobrança 1 da DRF/Blumenau/SC elaborou a Informação Fiscal, fls. 375 e seguintes, que embasou o

Despacho Decisório, fls. 380, abaixo reproduzido:

DESPACHO DECISÓRIO

Considerando os termos da Informação Fiscal DRF/BLU/EAC-1 n.º. 002/2010 da Equipe de Arrecadação e Cobrança 1 (EAC-1) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, de fls. 373/377, com base na competência definida no art. 224 e art. 280, inciso VI, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º. 125, de 4 de março de 2009 (DOU 06/03/2009), a última delegada pela Portaria DRF/Blumenau-SC n.º. 60, de 7 de Agosto de 2007 (DOU 14/08/2007), decido que HOMOLOGO as Declarações de Compensação:

<i>05207.98505.120204.1.3.57-0479,</i>	<i>17037.60379.010304.1.3.57-2649,</i>
<i>40693.82206.120504.1.3.57-8737,</i>	<i>40666.01080.140504.1.3.57-5847,</i>
<i>24327.66033.150604.1.3.57-3334,</i>	<i>16724.271.69.22070417.57-3401,</i>
<i>27501.27358.100904.1.7.57-6153,</i>	<i>04451.90022.160904.1.3.57-2010,</i>
<i>16495.99335.181004.1.3.57-1695,</i>	<i>29016.92089.121104.1.3.57-0425,</i>
<i>09014.43934.240105.1.3.57-0300,</i>	<i>02961.32299.240105.1.3.57-2117,</i>
<i>04368.33041.150205.1.3.57-4653,</i>	<i>23889.96097.240707.1.3.57-8270,</i>
<i>22117.44301.110907.1.7.57-1010,</i>	<i>02977.99859.301007.1.3.57-1200,</i>
<i>29809.18625.191107.1.3.57-0039,</i>	<i>38994.08917.201207.1.3.57-1910,</i>
<i>24246.63579.160108.1.3.57-7120,</i>	<i>19682.64732.180108.1.3.57-6163,</i>
<i>16034.45181.310108.1.7.57-0756,</i>	<i>16163.46697.150208.1.3.57-0065,</i>
<i>37167.14247.210208.1.7.57-1560,</i>	

e HOMOLOGO PARCIALMENTE as Declarações de Compensação n.ºs. : 12396.34172.140508.1.7.57-8761, 25084.01281.140508.1.3.57-0800, 21119.72681.140508.1.7.57-0015, por mostrar-se insuficiente o direito creditório oferecido em compensação.

Neste sentido, observado o parágrafo 7º. Do art. 74 da Lei n.º. 9.430, de 27/12/1996, incluso pelo art. 17 da Lei n.º. 10.833, de 29/12/2003, proceda-se conforme a seguir exposto :

a) Intime-se o contribuinte para ciência desta decisão e termos da informação fiscal às fls. 373/377, bem como, dos respectivos cálculos produzidos às fls. 302/364, objetivando a cobrança dos valores indevidamente compensados;

b) Em face desta decisão é facultado ao interessado apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente ato, manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC.

Da referida Informação Fiscal, fls. 375 e seguintes, há que se transcrever:

Quanto aos índices monetários definidos em juízo para atualização dos saldos de pagamentos, observa-se a aplicação da OTN, da BTN, do INPC e da UFIR, respectivamente, incluídos os expurgos inflacionários medidos pelo IPC das Súmulas

n.ºs. 32 e 37 do TRF da 4ª Região, a partir do recolhimento indevido, com substituição da taxa de juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos do §4 do art. 39 da Lei n.º 9.250/95.

...

Assim, para o aproveitamento compensatório de débitos, a pessoa jurídica procedeu com o pedido de habilitação do crédito judicial através do processo administrativo no.13975.000162/2007-57, constando as fls. 154/169, cópias documentais referentes a solicitação da pessoa jurídica, dentre as quais, encontra-se a apresentação de planilha de cálculos do direito creditório apurado.

Entretanto, segundo verificamos nos cálculos do interessado, constam determinadas incorreções que contribuíram na apuração de um direito creditório apurado em 01/01/1996 superior ao efetivamente demonstrado nesta auditoria.

As inconsistências identificadas referem-se a dois valores de pagamentos utilizados em duplicidade, que foram irregularmente vinculados aos períodos de apuração 03/1992 e 05/1992, encontrados na coluna “Valor Efetivamente Recolhido” da tabela da pessoa jurídica denominada “Apuração das Diferenças entre os Valores Efetivamente Pagos e os Calculados de PIS, com base na Lei

Complementar n.º. 07/70”, fls. 161/164, com datas de pagamentos em 20/04/1993 e 27/08/1993, e respectivos valores iguais a Cr\$ 47.413.430,47 e CR\$ 205.396,25, especificados à fl. 162.

Nota-se que os valores também estão apresentados na referida tabela, vinculados aos períodos de apuração 03/1993 (fl. 162) e 05/1993 (fl. 163), constando em relação ao primeiro período, incorretamente indicada a data de pagamento 17/04/1993, quando nas comprovações de pagamento demonstra-se recolhido em 20/04/1993. Quanto ao segundo período, o montante apontado de CR\$ 168.357,58, de 27/08/1993, refere-se apenas ao valor principal pago, não tendo sido conjuntamente adicionado os acréscimos legais pagos (CR\$ 33.671,52 de multa, e CR\$ 3.367,15, de juros), vez que o pagamento consta realizado após o prazo de vencimento (20/06/1993) na competência (05/1993) do tributo.

A comprovação das incorreções apontadas pode ser averiguada entre as cópias de guias de pagamentos DARF's (fls. 235 e 238), confirmadas em sistema de controle de arrecadação da 9ª Região Fiscal da RFB à fl. 297.

Além disso, a própria atualização do valor em duplicidade de Cr\$ 47.413.530,47, constante da coluna “Valor da Diferença Apurada” na tabela da pessoa jurídica denominada “Atualização das Diferenças Apuradas de PIS Calculados com Base na Lei Complementar n.º 07/70 pelo BTN, BTNF, INPC, UFIR até 31/12/95”, fls. 165/168, especificamente fls. 166, diverge substancialmente da atualização correta, pois o mencionado valor com data de 20/04/1993, demonstra em sua atualização para 31/12/95 equivaler a R\$ 32.669,10. Sendo que, no montante vinculado ao período de apuração 03/1993, de Cr\$ 47.415.530,47, datado de 17/04/1993, apesar de referir-se a 20/04/1993, apresentando nos cálculos do interessado um saldo de pagamento indicado na coluna “Valor da Diferença

Apurada”, igual a Cr\$ 34.861.790,78, resulta em uma atualização para 31/12/1995 equivalente a R\$ 1.809,50 (fl.167).

Fica dessa forma caracterizado apenas nessa averiguação que o montante apurado para 31/12/1995 nos cálculos da pessoa jurídica foi indevidamente acrescido de no mínimo R\$ 32.669,10.

...

Neste sentido, mediante utilização do Sistema de Cálculos para Crédito Tributário Sub-Judice – CTSJ, versão 2.03.29.44 – homologado pela RFB, procedemos ante o provimento judicial concedido, a partir das bases de cálculo informadas no demonstrativo da pessoa jurídica, fls. 161/164, a apuração dos valores efetivamente devidos da contribuição PIS, segundo Lei Complementar n.º. 07/70, abrangendo os períodos de apuração 07/1988 a 09/1995, imputando-se os recolhimentos realizados com base nos Decretos-Leis tornados inconstitucionais, datados de 20/10/1988 a 31/10/1995 (cópia dos DARF's às fls. 170/279, com comprovação via sistemas de arrecadação da RFB, fls. 282/301), resultando onsequência nte nos saldos de pagamentos remanescentes passíveis de aplicação compensatória, cujos relatórios elaborados nesta auditoria encontram-se anexos às fls.302/349, assim denominados:

a) Demonstrativo de Apuração de Débitos – relacionam os valores efetivamente devidos da contribuição PIS calculados segundo Lei Complementar n.º. 07/70 na sistemática da Semestralidade, cópia às fls. 302/309;

b) Demonstrativo de Pagamentos – compreendem os recolhimentos realizados para a contribuição PIS com base nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, constando relacionadas as respectivas competências mensais (“PA Vinculados”) dos débitos da contribuição amortizados, cópia as fls. 310/316;

c) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos – relacionam em cada pagamento, o respectivo montante parcial vinculado na amortização de determinado débito por período de apuração, cópia às fls. 317/331;

d) Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas – representam as amortizações dos débitos por período de apuração, constando as respectivas competências dos pagamentos vinculados, cópia às fls. 332/341;

e) Demonstrativo dos Saldos de Pagamentos – demonstram os valores remanescentes após amortizações dos débitos da contribuição PIS apurados, consolidados até 31/12/1995 com base nos índices monetários de atualização concedidos, cópia às fls. 342/349.

A contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, fls. 398 e seguintes, a seguir parcialmente reproduzida:

1 — DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO —INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL

Inicialmente, cumpre onseq a nulidade do despacho decisório de fl. 378, tendo em vista que a autoridade fiscal que o subscreveu é incompetente para decidir quanto à homologação ou não de declaração de compensação, nos termos do art. 63 da IN/RFB no 900/2008. O mencionado dispositivo legal está assim redigido:

“Art. 63. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à RFB será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo § 5º O AFRFB que, em procedimento de fiscalização, verificar que o sujeito passivo, mediante a entrega da Declaração de Compensação, promoveu compensação indevida de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB deverá imediatamente representar à autoridade da RFB competente para homologar a compensação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.” (destacou-se).

Ora, extrai-se do despacho decisório em evidência, que o seu subscritor é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de matrícula n.º 1285653, Eduardo de Souza, quando, por determinação legal, deveria ser o delegado titular da DRF, DERAT ou DEINF.

E não se argumente que o fato do delegado ser também um auditor fiscal tem o condão de legitimar o ato realizado por quem é unicamente auditor fiscal, pois a competência neste caso não é determinada pela categoria funcional, mas, sim, em razão do órgão, através do seu titular, indicado pela lei como responsável pelo ato de decidir pela homologação ou não das compensações declaradas pelo contribuinte.

Registre-se que até mesmo a competência delegada definida através de portarias, tais como as indicadas no preâmbulo do despacho decisório (Portaria MF n.º 125/2009 — Regimento Interno da SRFB — e Portaria DRF/Blumenau-SC no 60/2007), são inválidas, posto que ao agente público é dado agir apenas de acordo com o que prevê a lei e esta, por sua vez, não autoriza a delegação da competência para decidir sobre a homologação ou não das declarações de compensação.

Neste sentido, inclusive, já decidiu a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, a saber:

...

2.4.1 — Da indevida desconsideração do cálculo de apuração do direito creditório da impugnante

A informação fiscal que subsidiou o despacho decisório atacado apontou supostas inconsistências no cálculo de apuração do crédito da impugnante, consistentes estas na identificação de dois valores de pagamentos tidos como utilizados em duplicidade que teriam sido “irregularmente vinculados aos períodos de apuração 03/1992 e 05/1992, encontrados na coluna “Valor Efetivamente Recolhido” da tabela da pessoa jurídica denominada “Apuração das Diferenças entre os Valores Efetivamente Pagos e os Calculados de PIS, com base na Lei Complementar n.º 07/70”, fls. 161/164, com datas de pagamentos em 20/04/1993 e 27/08/1993, e respectivos valores iguais a Cr\$ 47.413.430,47 e CR\$ 205.396,25, especificados à fl. 162”.

Baseado nesta constatação, a autoridade fiscal entendeu por refazer todo o cálculo de apuração do direito creditório da impugnante, posto que, em sua ótica, somente nesta situação, foi indevidamente acrescido ao crédito apurado para 31/12/95 um montante de R\$ 32.669,10.

No entanto, sem qualquer razão a autoridade fiscal. E isso porque no cálculo de apuração da impugnante inexistem as inconsistências apontadas.

Ora, o valor de Cr\$ 47.413.430,47 que consta na planilha de fl. 162, não produziu efeito no resultado geral do cálculo de apuração do crédito, pois ali está de forma equivocada, já que o único valor efetivamente pago e considerado é aquele apontado na última linha da mencionada planilha — Cr\$ 47.415.530,47 —conforme comprova a guia DARF que repousa a fl. 235.

Da mesma forma, não procede a alegação da autoridade fiscal no sentido de que o valor de CR\$ 205.396,25 teria sido computado em duplicidade, pois na planilha de fls. 162/164 ele consta uma única vez, com data de pagamento em 27/08/93.

Portanto, vê-se que o motivo eleito pela autoridade fiscal para justificar a desclassificação do cálculo de apuração do crédito apresentado pela impugnante e, assim, elaborar um novo cálculo, efetivamente não existe.

...

2.4.2 — Da incorreção dos cálculos produzidos às fls. 302/364

O despacho decisório atacado é claro ao intimar a ora impugnante quanto à parcial homologação das Declarações de Compensação n.ºs 12396.34172.140508.1.7.57-8761,

25084.01281.140508.1.3.57-0800 e 21119.72681.140508.1.7.57-0015 em face da suposta insuficiência do direito creditório oferecido à compensação, bem como dos cálculos produzidos às fls. 302/364 pela auditoria fiscal.

Os mencionados cálculos consistem na apuração dos valores devidos de PIS (em face da desclassificação do cálculo apresentado pela impugnante), segundo a LC no 07/70, abrangendo os períodos de apuração 07/88 a 09/95, imputando-se os recolhimentos realizados com base nos Decretos-Leis considerados inconstitucionais, datados de 20/10/88 a 31/10/95, os quais resultaram nos saldos de pagamentos remanescentes passíveis de aplicação compensatória. O saldo de crédito da impugnante encontrado pela autoridade fiscal totalizou a importância de R\$ 106.309,25 (atualizado até janeiro de 1996, anteriormente a aplicação da SELIC).

Entretanto, os critérios utilizados pela autoridade fiscal não se apresentam corretos, sendo, pois, impugnados, como de fato o são.

E o equívoco do cálculo da auditoria fiscal se mostra visível através da planilha de fls. 351/353, denominada “Demonstrativo do direito Creditório PIS — Decretos-Leis — Semestralidade — LC 07/70, em confronto com a planilha de “Apuração das Diferenças entre os Valores Efetivamente Pagos e os Calculados de PIS, Com Base na Lei Complementar n.º 07/70” elaborada pela impugnante e constante as fls. 161 e seguintes, senão veja-se:

(I) nota-se que a autoridade fiscal iniciou a apuração do crédito da impugnante computando o saldo remanescente decorrente do pagamento indevido realizado no mês 03/89, quando na verdade teria que iniciar a apuração a partir dos pagamentos dos meses de 10/88, 11/88, 12/88, 01/89 e 02/89 — cujas guias de recolhimento encontram-se nos autos às fls. 170/174, o que a toda a evidência se constituiu em fator decisivo para a redução do crédito da impugnante. E tal situação decorre da incorreta interpretação dada pela autoridade fiscal à decisão judicial que reconheceu o crédito de PIS-semestralidade em favor da impugnante, na medida em que aquele considerou o mês de julho/88 (DecretosLei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais) como sendo a primeira base de cálculo a ser apurada, e, por consequência, janeiro/89 como a competência do primeiro fato gerador, o que não procede.

...

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente a documental inclusa, além de prova pericial de natureza contábil, que destina-se à comprovação da existência dos créditos do PIS e seus montantes — cálculo da diferença entre o valor pago e o valor devido com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo -, e especialmente os respectivos valores utilizados para compensação com os débitos da contribuição ao próprio PIS.

A impugnante indica como seu perito Daniela Zilli Viana, brasileira, casada, contadora, inscrita no CRC/SC sob n.º 021.186/0, e no CPF/MF sob n.º 693.465.429-34, residente e domiciliado na Rua Deodoro, 200, sala 31, no município de Florianópolis/SC, e formula os seguintes quesitos a serem respondidos mediante análise dos livros e documentos fiscais e contábeis da impugnante e guias de recolhimento de tributos:

É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatoria acima transcrito, negou provimento à manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a seguinte emenda:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Carece de fundamento a alegação de que a decisão administrativa foi exarada por autoridade administrativa incompetente, uma vez que foi editada portaria delegando a essa autoridade a prerrogativa de proferir o despacho decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Mantém o direito creditório apurado pela autoridade fiscal quando a contribuinte não lograr carrear aos autos elementos que comprovem haver ainda algum valor de direito creditório que não tenha sido apurado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário, mantendo as teses trazidas na manifestação de inconformidade, acrescentado a suposta nulidade da decisão por cerceamento de defesa.

Passo seguinte o processo foi encaminhado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, o objeto do processo é de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

I – Preliminares

I.1 – Nulidade do despacho decisório

Para a recorrente o despacho decisório que lhe garantiu em parte os créditos advindos de decisão judicial transitada em julgado, padeceria de nulidade, vez que supostamente proferido por autoridade incompetente para o ato.

Entretanto entendo que não merece guarida as alegações da recorrente.

Como bem delineado no despacho decisório, este foi legalmente proferido por autoridade competente que promoveu seu mister seguindo portaria que cuidou da delegação para o ato, observe-se (e-fls. 380):

Considerando os termos da Informação Fiscal DRF/BLU/EAC-1 n.º. 00 2/2010 da Equipe de Arrecadação e Cobrança 1 (EAC-1) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, de fls. 373/377, com base na competência definida no art. 224 e art. 280, inciso VI, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º. 125, de 4 de março de 2009 (DOU 06/03/2009), a

última delegada pela Portaria DRF/Blumenau-SC n.º. 60, de 7 de Agosto de 2007 (DOU 14/08/2007), decido que..

Para concluir, a competência para os delegados da RFB apreciar pedidos de restituição é definida pelo próprio Regimento Interno. Portanto, não se aplica o raciocínio da delegação de competência para expedir notificação de lançamento, cuja competência está prevista no Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma afastada a nulidade

I.2 – Nulidade decisão por cerceamento de defesa

Para a recorrente seu direito de defesa teria sido cerceado uma vez que teve contra si o indeferimento de pedido de diligência para a produção de prova pericial.

Entretanto, novamente sem razão a recorrente.

Observe-se que a Autoridade Fiscal, e no sentir desse Conselheiro de forma acertada, entendeu não ser necessária a realização de nova perícia, pois todos os elementos para a formação de sua convicção já estavam dispostos no processo.

Inúmeros documentos inclusive laudo de lavra da própria recorrente, foram juntados ao processo, sendo amplamente analisados e discutidos, não havendo qualquer tipo de cerceamento direito de defesa do contribuinte.

Todo o direito de defesa à contribuinte recorrente foi garantido, assim como, foi motivada a decisão que considerou prescindível a realização de prova pericial requerida.

Acrescenta-se que nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 foi comprovada pela recorrente, o que leva à rejeição da alegada nulidade.

II – Do mérito

No mérito, alega a recorrente, novamente, a indevida desconsideração do cálculo de apuração do direito creditório e incorreção dos cálculos produzidos pela autoridade fiscal, sem, contudo, no meu entendimento, conseguir trazer argumentos que infirmassem as conclusões trazidas na decisão recorrida.

Desta forma, por comungar do entendimento esposado pela decisão de piso, com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, peço vênia para utilizar como minhas as razões de decidir expostas no acórdão da DRJ, as quais passo a reproduzir:

(...)

A despeito das assertivas da autoridade fiscal na Informação Fiscal, fl. 380, e da contribuinte na Manifestação de Inconformidade, acerca dos recolhimentos nos valores de Cr\$47.415.530,47 e CR\$205.396,25, mais especificamente no que se refere às planilhas, fls. 162 e seguintes, "APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS E OS CALCULADOS DE PIS..." e 166 e seguintes, "ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS APURADAS DE PIS

CALCULADOS COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 07/70 PELO BTN, BTNF, INPC, UFIR ATÉ 31/12/1995", tem-se o seguinte:

O valor de Cr\$47.413.530,47 de fato constou duas vezes da planilha, fls. 163, na linha localizada no meio da planilha para o qual a diferença apurada informada é de Cr\$47.413.530,47 para o período de 03/1992 e na última linha da planilha para o qual a diferença apurada informada é de Cr\$34.861.790,78 para o período de 03/1993. Tais valores constaram também da planilha, fls. 167/168.

3/8/1992	(73.923,15)	858,68190	(23,08)
15/4/1992	(1.575.845,84)	1894,81851	(1.085,80)
3/8/1992	(32.805,53)	858,68190	(10,24)
20/4/1993	(47.413.530,47)	1894,81851	(32.669,10)
2/6/1992	(1.829.942,57)	1280,88743	(852,35)
26/1/1994	(7.902,69)	11,64570	(33,47)
17/4/1993	(34.861.790,78)	142,73861	(1.809,50)
26/1/1994	(10.963,42)	11,64570	(46,43)

O recolhimento de Cr\$47.413.530,47 foi efetuado 20/04/1993 e refere-se ao período de 03/1993, como se vê nos autos. Na planilha, fls. 163, há a informação correta da diferença apurada de Cr\$34.861.790,78. Como também há a informação da diferença apurada de Cr\$47.413.530,47. Na planilha, fls. 167, o valor atualizado de Cr\$47.413.530,47 é de R\$32.669,10, sendo que neste caso este valor não deveria integrar os cálculos efetuados nesta planilha, pois o recolhimento que lhe serviu de suporte já fora considerado para a diferença apurada de Cr\$34.861.790,78.

No que se refere ao valor de CR\$205.396,25 não há a duplicidade afirmada pela autoridade fiscal, como se vê na planilha, fls. 166 a 169.

Do valor da diferença de R\$136.990,50 apurada pelo contribuinte antes de aplicadas as atualizações pela taxa SELIC há então que se subtrair a importância de R\$32.669,10, totalizando assim R\$104.321,40. A autoridade fiscal considerou, entretanto, R\$106.309,25, fls. 355.

Assim, a análise da divergência na sistemática de cálculos afirmada pela manifestante, se houve e se porventura estiver correta a manifestante, fica prejudicada, eis que o valor antes das atualizações apurado pela contribuinte após subtraído do valor de R\$32.669,10 é R\$104.321,40, menor portanto que o valor de R\$106.309,25, considerado no Despacho Decisório ora analisado.

Descabida, ainda, a afirmação da manifestante de que:

(i) nota-se que a autoridade fiscal iniciou a apuração do crédito da impugnante computando o saldo remanescente decorrente do pagamento indevido realizado no mês 03/89, quando na verdade teria que iniciar a apuração a partir dos pagamentos dos meses de 10/88, 11/88, 12/88, 01/89 e 02/89 — cujas guias de recolhimento encontram-se nos autos às fls. 170/174, o que a toda a evidência se constituiu em fator decisivo para a redução do crédito da impugnante. E tal situação decorre da incorreta interpretação dada pela autoridade fiscal à decisão judicial que reconheceu o crédito de PIS-semestralidade em favor da impugnante, na medida em que aquele considerou o mês de julho/88 (Decretoslei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais) como sendo a primeira base de cálculo a ser apurada, e, por consequência, janeiro/89 como a competência do primeiro fato gerador, o que não procede.

Conforme a planilha Demonstrativo de Vinculações Auditadas, a autoridade considerou nos cálculos por ela efetuados os valores de PIS a partir de 07/1988, diferentemente do que afirma a manifestante. Entretanto, para os meses de 07/1988 até 11/1988 não houve saldo dos respectivos pagamentos que gerassem algum direito creditório. Somente a

partir de 12/1988 na monta de R\$72,46. Tudo como consta, fls. 319/321, e fls. 344 e seguintes.

Referentemente ao pedido de perícia formalizado, é desnecessário, por tudo que se expôs anteriormente. A partir do que consta dos autos foi perfeitamente possível resolver o presente litígio.

Não se perca de vista o que estabelece o art. 18 do Decreto 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine

Diante do exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Desta forma, forte nos argumentos trazidos na decisão acima transcrita e, considerando o entendimento desse relator de que a recorrente não se desincumbiu de provar o contrário, afasta-se seu apelo, mantendo o decidido no acórdão recorrido.

III – Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.